



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)  
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

REQUERIMENTO

ETIQUETA	ADIADO ____/____/2025	DESPACHO Aprovado em ____/____/2025
		Presidente                      1º Secretário

**EMENTA:** Requerimento Indicativo ao Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor **Bruno Cunha Lima Branco**, providências do Chefe do Poder Executivo no sentido de enviar ao Poder Legislativo, Mensagem com Projeto de Lei de sua iniciativa, propondo a autorização do poder executivo municipal a conceder subvenção social, a título de apoio cultural, à emissoras executantes do **Serviço de Radiodifusão Comunitária** devidamente regularizadas junto ao Ministério das Comunicações, no Município de Campina Grande/PB.

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido o Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor **Bruno Cunha Lima Branco**, providências do Chefe do Poder Executivo no sentido de enviar ao Poder Legislativo, Mensagem com Projeto de Lei de sua iniciativa, propondo a autorização do poder executivo municipal a conceder subvenção social, a título de apoio cultural, à emissoras executantes do **Serviço de Radiodifusão Comunitária** devidamente regularizadas junto ao Ministério das Comunicações, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 9.612/1998, no Município de Campina Grande/PB.

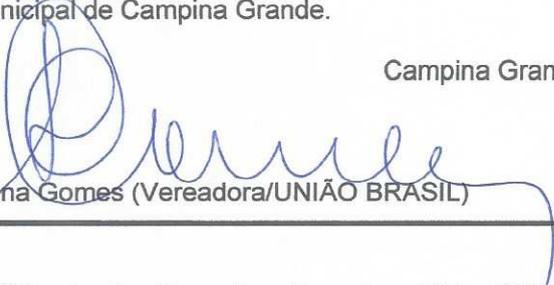
A Indicação em apreço visa garantir que uma política nacional, já amplamente praticada em diversos Estados e Municípios do País, e mais recentemente implementada pelo próprio Governo Federal, possa também beneficiar às emissoras de radiodifusão comunitária do Município de Campina Grande/PB, que, a partir da aprovação desta propositura, poderão receber subvenção social a título de apoio cultural para o desenvolvimento de suas atividades, ofertando como contrapartida a divulgação da publicidade institucional da Administração e demais informações de caráter educativo, informativo e de utilidade pública dos serviços e ações desenvolvidas por ela.

O rádio, apesar da ascensão da mídia digital, mantém sua relevância como um meio vital de comunicação para muitas pessoas em todo o Brasil. Enquanto grandes emissoras comerciais oferecem uma ampla gama de conteúdo, são as rádios comunitárias que se destacam por sua capacidade única de se tornarem parte integrante da vida das pessoas. Em verdade, são as rádios comunitárias que fazem movimentar nos bairros onde atuam, o fortalecimento da cultura local, do comércio de pequeno e médio porte, e acima de tudo, da integração social entre as pessoas de uma região, valorizando a arte, os costumes, as notícias locais e dando visibilidade ao que é do cotidiano.

REQUEIRO, ainda, que desta manifestação dê-se ciência as autoridades acima mencionadas, através dos seus respectivos endereços funcionais. Gabinete do Prefeito de Campina Grande, na Avenida Barão Rio Branco, 304, no Centro da cidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 18 de Março de 2025.

  
Fabiana Gomes (Vereadora/UNIÃO BRASIL)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
(Casa de Félix Araújo)  
**Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**

**ANEXO 01**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL, A TÍTULO DE APOIO CULTURAL, À EMISSORAS EXECUTANTES DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DEVIDAMENTE REGULARIZADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 9.612/1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB.**

Regulamentadas em 1998 através da Lei Federal 9.612/98, as rádios comunitárias não admitem em sua administração o auferimento de lucros, tampouco, o firmamento de contratos comerciais, assim como nas rádios comuns de massa.

Porém, o art. 18 da mesma Lei possibilita que, através de subvenções sociais a título de apoio cultural, as rádios comunitárias recebam recursos para o mantimento de suas atividades, fazendo, em contrapartida, a divulgação de conteúdos de interesse local, seja de pequenas empresas situadas em sua área de alcance, comunidades religiosas, entidades sociais ou, mais recentemente, da propaganda institucional da administração pública.<sup>12</sup>

Tal entendimento quanto a possibilidade da subvenção social por parte do poder público para as rádios comunitárias é um debate amplamente discutido em todo País e já pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas de diversos Estados, a exemplo do TCE-MG, TCE-GO, TCE- MT, TCE-ES, TCE-PR, etc.

Vejamos:

“TCE-MG [...] ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE APOIO CULTURAL À ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, MANTENEDORA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO NA LDO, NA LOA, DETERMINAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA E DECLARAÇÃO DE UTILIDADE OU INTERESSE PÚBLICO DA ENTIDADE BENEFICIADA. [...] A concessão de apoio cultural às rádios comunitárias perpassa pela análise da Lei n.º 9.612/98, estabelecadora das diretrizes para o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A concessão desse apoio configura uma suplementação de recursos públicos para o estímulo de iniciativas privadas no campo social e educacional/cultural, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei 4.320/64 e no item 43, código 3.3.30.43.00, do Manual de Despesa Nacional emitido pela Portaria conjunta n.º 03/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal. E a rádio comunitária enquadra-se no conceito de serviço social e educacional, por consistir em uma entidade civil de caráter cultural e social, gerida e composta pela união dos moradores e dos representantes da comunidade.

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-02/radios-comunitarias-poderao-veicular-patrocinio-dogoverno>

2 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9612.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9612.htm)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
(Casa de Félix Araújo)  
**Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**

A própria Lei n.º 9.612/98, instituidora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em seu art. 3º, inciso III, atribuiu a essa espécie de rádio a finalidade de prestar serviços de utilidade pública, "integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário". Não se pode considerar que o apoio dado à rádio comunitária pelo Poder Público viole o princípio constitucional da impessoalidade, isto é, que tal apoio signifique preferência da Administração a uma comunidade em detrimento das demais. Não ocorre violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na concessão de apoio pelo Poder Público a uma entidade cultural. Dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, pode o gestor conceder auxílio a uma comunidade que necessite do serviço da rádio, contribuindo para uma melhor qualidade de vida daqueles cidadãos. Além de prestar um serviço de utilidade pública, a rádio comunitária desempenhará importante papel social, na medida em que funcionará como veículo informador a uma população que, na maioria dos casos, é carente de recursos. **CONCLUSÃO.** À Administração é facultada a concessão de apoio cultural a associação de direito privado, sem fins lucrativos, mantenedora de rádio comunitária, haja vista que esta é uma forma de incentivo e valorização da cidadania. Para tanto, é necessária a previsão desse apoio na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do órgão concedente, além de sua determinação por lei específica [...]"

"TCE-GO [...] possibilidade da concessão de recursos pelo Poder Público às associações/entidades emissoras de radiodifusão comunitárias, em apoio cultural, condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) Autorização pela União da exploração do serviço de radiodifusão por parte da rádio comunitária e preenchimento das exigências impostas pela Lei nº 9.612/98; b) Existência de lei autorizativa específica, de acordo com o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000; c) Ter sido a rádio comunitária (fundação/associação) legalmente instituída e devidamente registrada (artigo 7º da Lei nº 9.612/98); d) Existência de previsão orçamentária (LDO e LOA) do órgão concedente; e) Atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a saber: entidades privadas sem fins lucrativos com título de utilidade pública no âmbito estadual, cujas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, comércio ou agronegócio; f) Demonstração do interesse público e devida observância aos princípios plasmados no artigo 37, caput e §1º da Constituição Federal, que orientam a atuação da Administração Pública; g) Formalização da transferência por convênio, com a devida prestação de contas pela entidade ao órgão concedente, bem como a este Tribunal, na forma estabelecida em regulamento específico, haja vista se tratar de verbas estaduais. h) Observação das legislações específicas aplicadas às rádios comunitárias, bem como as aplicadas à administração pública, visto que o desrespeito das mesmas poderá gerar a incidência de sanções aos responsáveis, além do ressarcimento dos possíveis danos causados ao erário. i) Inexigibilidade do certame licitatório, caso a subvenção seja dada a toda e qualquer rádio comunitária que se enquadre nos requisitos para receber a subvenção (inexigibilidade de licitação, por inexistir concorrência neste caso)."

"TCE-MT [...] 1) É lícito à Administração Pública conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei 9.612/98. 2) A subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com previsão no orçamento público, ou em seus créditos adicionais. 3) O apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, obedecendo as regras dispostas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos da Lei 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo as condições mínimas de execução, e, com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e, sobretudo, justificado. 4) Caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições às interessadas."



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
(Casa de Félix Araújo)  
**Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**

“TCE-ES [...] Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Josafá Storch, Prefeito municipal de Laranja da Terra, acerca da concessão de recursos públicos para entidades/associações mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitária, solicitando resposta para as seguintes indagações: 1). É possível a concessão de recursos pelo Poder Público às associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias; apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária)? Inicialmente a Consulta foi encaminhada ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência 43/2021-2 (Evento 6), informou a inexistência de deliberações deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES sobre o questionamento formulado pelo Consultante. No entanto, foi encontrado entendimentos que se relacionam com o assunto, quais sejam: Pareceres Consultas TC 007/2006 e TC 212/2018. Em seguida, os autos foram remetidos ao Núcleo de Recursos e Consulta, o qual, por meio de Instrução Técnica de Consulta – ITC 00070/2021-1, opinou pelo conhecimento da presente Consulta, e, no mérito, pela possibilidade de concessão de recurso público por meio de apoio cultural na forma de subvenção social, precedido da observância de requisitos, dispostos na conclusão da ITC 00070/2021-1 que será transcrita no mérito deste voto e que poderá ser instrumentalizada por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, com observância das regras dispostas no parágrafo único do art. 16 e no art. 17 da Lei 4.320/1964. O Ministério Público de Contas, através do Parecer 06058//2021-1 (peça 11), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica de Consulta – ITC 00070/2021-1. Diante do exposto, e considerando os pontos de convergência dos posicionamentos favoráveis dos aludidos Tribunais de Contas, bem como as deliberações do TCEES apontadas pelo NJS, sugerimos que a resposta ao primeiro questionamento seja pela possibilidade da concessão de recursos públicos às associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias, como apoio cultural e na forma de subvenção social.”

“TCE-PR [...] Em resposta à Consulta formulada pelo prefeito de Marilândia do Sul, Aquiles Takeda Filho (gestão 2017-2020), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) declarou que é lícita a transferência voluntária de recursos públicos, na forma de subvenção social, a entidades mantenedoras de rádios comunitárias, desde que elas estejam regularmente cadastradas junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Em seu voto, o relator do processo, conselheiro Durval Amaral, concordou integralmente com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PR) sobre o caso. Tomando como base a doutrina de Marçal Justen Filho, o opinativo ministerial explicou que a subvenção social consiste em uma atividade administrativa de incentivo a sujeitos privados, mediante a aplicação de recursos financeiros, com o objetivo de estimular o desempenho de atividades socialmente relevantes. Para o relator, o notável interesse público inerente às atividades desenvolvidas por tais emissoras - as quais só podem ser operadas por fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos - justifica que elas recebam o apoio, inclusive financeiro, do Estado. Conforme a Lei nº 9.612/1998, que regulamenta o serviço, essas rádios devem oferecer um espaço de debate sobre temas relevantes à comunidade, com estímulos à educação, à difusão cultural, à integração comunitária e ao convívio social. Além disso, tanto o conselheiro quanto o órgão ministerial ressaltaram que o fomento, em si, não compromete a autonomia e a independência dos referidos veículos de comunicação. [...]”

Resta também incontroverso que tal medida deve ser tratada por lei própria municipal para ter sua eficácia plena, como já visto nas decisões e consultas dos tribunais de contas. Ainda, há de se pontuar a legalidade da iniciativa legislativa em apreço, que não invade a competência privativa de nenhum poder e trata de tema apto a ser enfrentado pelo legislativo-mirim, como de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF.

Já em 2024, no dia 11 de setembro, o Ministério da Cultura do Governo Federal lançou o Edital de Patrocínio MINC/SECOM-PR nº 1, intitulado “CULTURA VIVA DE PATROCÍNIO SOB A FORMA DE APOIO CULTURAL ÀS RÁDIOS COMUNITÁRIAS” (anexo), fazendo o chamamento público para que as rádios comunitárias se habilitassem ao recebimento



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
(Casa de Félix Araújo)  
**Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**

de recursos públicos do governo para que pudessem fazer a divulgação da publicidade institucional da administração federal. Tal programa causou uma revolução em todo Brasil, oportunizando rádios comunitárias dos mais afastados rincões do País a receber o incentivo financeiro a título de apoio cultural, democratizando o acesso a informação e ajudando, sobremaneira, na sobrevivência da radiodifusão comunitária.

As rádios comunitárias, é importante que se diga, sobrevivem com recursos escassos e limitados, já que não tem objetivo comercial. Entretanto, sua importância para a sociedade é inenarrável, não sendo justo que a maioria delas estejam abandonadas a própria sorte, dependendo exclusivamente de recursos próprios das entidades de terceiro setor que as mantêm, ou do apoio cultural de pequena monta do comércio local parceiro.

Como exaustivamente dito, esse tipo de radiodifusão tem um viés essencialmente cultural e como tal está apto a participar do orçamento público destinado ao fomento da cultura não apenas no país, mas também nos estados e municípios. Essa propositura, portanto, reflete um estudo aprofundado acerca da situação da radiodifusão comunitária em Campina Grande/PB, que precisa de apoio, nos moldes do que já é feito em diversas outras cidades do Brasil.

O apoio cultural destinado através da subvenção social será essencial para ajudar a manter vivo e em pleno funcionamento esse serviço, sobremaneira, no que diz respeito ao custeio da manutenção e possibilidade de investimento em novos equipamentos, com uma contrapartida interessante ao município e aos munícipes, graças a ampliação do alcance de informações de utilidade pública garantida pela possível aprovação dessa indicação.

São por todos estes motivos que conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Indicação, a fim de que possamos aprimorar a legislação municipal no que diz respeito ao tema, dando as rádios comunitárias do Município de Campina Grande/PB o mesmo tratamento digno e justo já dado em outras cidades e estados. Incluir tão importante instrumento de comunicação no orçamento público é, não somente fortalecer seu serviço, mas acima de tudo, fomentar a cultura, o amplo acesso à informação, a regionalidade e às relações comunitárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 18 de março de 2025.

**FABIANA GOMES**  
Vereadora  
– UNIÃO BRASIL –



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo**  
*(Casa de Félix Araújo)*  
**Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**

**Que a decisão desta casa seja enviada, na íntegra, aos abaixo relacionados:**

- 1. Secretarias Municipais de Campina Grande/PB;**
- 2. Sociedades de Amigos de Bairros de Campina Grande - SAB's;**
- 3. Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;**
- 4. Universidade Federal de Campina Grande – UFCG;**
- 5. Faculdades Particulares de Campina Grande/PB;**
  - a) UNESC;
  - b) FACISA/FCM;
  - c) UNOPAR;
  - d) PITÁGORAS;
  - e) FACULDADE REBOLÇAS;
  - f) FACULDADE ESTÁCIO;
  - g) CESREI FALCULDADE;
  - h) UNIFIL;
  - i) UniFatecie;
  - j) UNICESUMAR;
  - k) UNISUL;
  - l) UCB – UNIVERSIADE CATÓLICA DE BRASÍLIA;
  - m) UNIASSELVI;
  - n) UNINORTE;
- 6. Associação dos Aposentados, pensionistas e idosos de Campina Grande;**  
Rua Cap. João de Lira, Nº 152, Bairro a Prata. CEP. 58.101-280;
- 7. Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste e Borborema;**  
R. Tavares Cavalcante, 172 - Centro, Campina Grande - PB, 58400-150
- 8. Diocese de Campina Grande - Mitra Diocesana;**  
R. Afonso Campos, 251 - Centro, Campina Grande - PB, 58400-235

Rua Santa Clara, s/n - São José, - CEP 58400-540 – Campina Grande/PB (083) 3315-6319  
[gab.fabianagomes@campinagrande.pb.leg.br](mailto:gab.fabianagomes@campinagrande.pb.leg.br) – <https://www.camaracg.pb.gov.br>